



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.000714/2009-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-003.765 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2019
Matéria DENÚNCIA ESPONTÂNEA
Recorrente FRIGORIFICO OUROESTE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA. INTIMAÇÃO PRÉVIA.

A multa pelo atraso na entrega de declaração será exigida sempre, independentemente de prévia intimação para que o sujeito passivo entregue a declaração original.

MULTA POR ATRASO. DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.
É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido ainda que o contribuinte o faça espontaneamente.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10850.000709/2009-02, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Paulo Mateus Ciccone, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Eduardo Morgado Rodrigues (Suplente Convocado) e Edeli Pereira Bessa (Presidente). Ausente o conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, substituído pelo conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento *a quo*, que negou provimento à Impugnação apresentado pelo Contribuinte, mantendo integralmente o Auto de Infração referente ao lançamento de multa por entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) fora do prazo fixado na legislação.

Ciente do lançamento, o contribuinte ingressou com impugnação (fls. 1/6) na qual solicita o cancelamento da exigência tributária, sob alegação de que não houve intimação prévia ao lançamento, nos termos da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, art. 7º, ocorreu a denúncia espontânea da infração, nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), art. 138, e o atraso se deu por motivo de força maior, qual seja, o atraso no fornecimento da chave eletrônica pela Serasa.

Inconformado com a decisão da Instância *a quo*, a Recorrente impetrou Recurso Voluntário, no qual repisa as razões de fato e de direitos trazidas em sua impugnação.

Voto

Conselheira Edeli Pereira Bessa, Relatora.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1402-003.760, de 21/02/2019**, proferido no julgamento do **Processo nº 10850.000709/2009-02**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1402-003.760**):

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

O presente processo trata da cobrança de multa por atraso na entrega da DCTF relativa ao ano-calendário de 2007. O Recorrente alega que não houve intimação prévia ao lançamento, nos termos da Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, que

ocorreu denúncia espontânea, nos termos do CTN, art. 138, e que o atraso se deu por motivo de força maior.

O lançamento teve como, dentre seus fundamentos legais, o art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002, , in verbis:

Art. 7º *O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:*

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

(...)

Nota-se que pela leitura do artigo não são excludentes a aplicação de multa e a intimação para apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal.

Percebe-se com clareza que não há imposição de prévia intimação ao lançamento tributário no caso de entrega de declaração após o prazo.

Quanto à alegação de denúncia espontânea, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que as obrigações acessórias não tem relação alguma com o fato gerador do tributo e, sendo assim, não estão alcançadas pelo artigo 138 do CTN.

Da mesma forma, a jurisprudência deste Conselho já se encontra pacificada quanto a inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea às hipóteses de descumprimento de obrigações acessórias. É que se constata da Súmula CARF nº 49 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 49 (Vinculante): *A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração*

Por fim, não compete a este conselho a análise do eventual caráter confiscatório da multa aplicada. Isso porque, conforme disposto na súmula CARF nº 2 "o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Quanto à alegação de atraso por motivo de força maior, ressalta-se que o recorrente não logrou comprovar o suposto motivo (atraso no fornecimento de chave eletrônico pelo Serasa) nem que o atraso nessa certificação tenha ocorrido por motivos alheios a sua vontade, para que ele pudesse ser julgado como bastante para afastar a penalidade.

Dessa forma, não assiste razão ao Recorrente quando afirma inaplicável a multa por atraso na entrega da DCTF em função da ocorrência de denúncia espontânea.

Quanto à solicitação da Recorrente para a redução da multa em 50%, observa-se que já foi aplicada pela Autoridade Fiscal na lavratura do auto de infração (fls. 23), tendo o seu valor reduzido de R\$ 8.851,67 para R\$ 4.425,88.

Ressalta-se que o valor de R\$ 500,00 é o valor mínimo e não o valor máximo da multa, não havendo previsão legal para redução ao valor mínimo, quando após a redução em 50%, o valor da multa foi superior a R\$ 500,00.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.]

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa